



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15956.720107/2012-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-008.488 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008

LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO.

Despesas lançadas em Livro-Caixa somente são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física se restar comprovado terem sido necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22/12/88, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.488 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.720107/2012-06

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-70.349, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 2.185 a 2.191:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos exercícios 2008 (fls. 630/650) e 2009 (fls. 651/669).

A autoridade lançadora apurou a multa exigida isoladamente de R\$ 109.108,16 por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. Esta multa é decorrente da infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa apurada no processo administrativo n.º 15956.720108/2012-42.

No Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal de fls. 2037/2047, a autoridade lançadora narrou, em síntese, os seguintes fatos:

- a) dentre outras deduções declaradas nas DIRPF dos exercícios 2008 e 2009, o Interessado foi intimado inicialmente a apresentar o Livro Caixa, juntamente com todos os comprovantes das despesas nele relacionadas;
- b) foram realizadas glosas de despesas indevidas de Livro Caixa no valor de R\$ 445.774,39 para o ano-calendário 2007 e de R\$ 376.400,03 para 2008, motivadas individualmente conforme Termo de Conclusão de Procedimento Fiscal e planilhas de fls. 2048/2105; e
- c) em virtude das glosas realizadas de despesas indevidas de Livro Caixa, foi aplicada a multa exigida isoladamente por recolhimento a menor do carnê-leão.

Com a ciência do Auto de Infração feita por via postal em 10/08/2012 (fl. 2107), o Interessado, através de seu procurador (procuração de fl. 2158), apresentou impugnação (fls. 2110/2156) em 31/08/2012, alegando, em síntese, que:

- a) apresenta impugnação única para os autos de infração de glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa e de multa isolada;
- b) é titular do 1º Tabelião de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 54.921.838/0001-47;
- c) como preliminar, a autuação fiscal deveria recair sobre o 1º Tabelião de Letras e Títulos da Comarca de Ribeirão Preto, pois as despesas escrituradas em Livro Caixa foram feitas em prol e em nome da pessoa jurídica;
- d) as glosas de despesas escrituradas em Livro Caixa são improcedentes.

Ao julgar a impugnação, em 17/11/14, a 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua procedência em parte, cancelando parte da base de cálculo da multa isolada em relação à qual foi dado provimento à impugnação no julgamento da obrigação, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

NÃO RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 4/12/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 2.196, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 2.158), interpôs o recurso voluntário de fls. 2.199 a 2.229, em 16/12/14, no qual reproduz as alegações recursais apresentadas no processo referente à obrigação principal (15956.720108/2012-42), alegando em relação à multa tratada no presente processo apenas o seguinte:

Quanto ao acórdão n. 12-70.349 –

multa autônoma

O acolhimento deste recurso no tocante ao acórdão 12-70.348 provocará a diminuição automática da multa, que foi imposta via de AI autônomo, cuja tema foi versado no acórdão 12-70.349, mas, por cautela, pleiteia-se tal redução proporcional ou total, de acordo com o julgamento a ser proferido.

Noutras palavras, o acórdão 12-70.349 seguirá a sorte do acórdão 12-70.348, o que dispensa maiores comentários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da multa isolada por não recolhimento do Carnê-Leão

Como visto no relatório acima, o Recorrente reproduz, em seu recurso, as alegações recursais apresentadas no processo 15956.720108/2012-42, que tratou da glosa das deduções realizadas a título de Livro-Caixa.

Portanto, manteremos aqui o resultado da decisão proferida naquele processo, que negou provimento ao recurso quanto à glosa das deduções.

Em relação à multa isolada de 50%, como o Recorrente apenas pede a aplicação, no presente processo, do resultado do julgamento referente ao processo 15956.720108/2012-42, também manteremos essa multa.

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira